



PROCESSO Nº 1428142025-8 - e-processo nº 2025.000305072-3

ACÓRDÃO Nº 377/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: WESLEY STANDEY DE SOUSA SANTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relatora: CONS.^a SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

**RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DE
NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NÃO LANÇAMENTO
NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS
ESCRITURADAS COM ICMS INFERIOR AO
DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ICMS
NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A
MAIOR. ACUSAÇÕES MANTIDAS. OMISSÃO DE
SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO
RELATIVA. AJUSTES NECESSÁRIOS À COMPOSIÇÃO
DO LEVANTAMENTO. DESPESAS NÃO
COMPROVADAS. EXCLUSÃO. EMPRÉSTIMOS
BANCÁRIOS COMPROVADOS. INCLUSÃO DOS
RECURSOS NO FLUXO FINANCEIRO. EXERCÍCIOS
DE 2021 E 2022. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM
PARTE. REVISÃO DA MULTA POR REINCIDÊNCIA.
ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA DECISÃO
SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição enseja a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos da legislação de regência, incumbindo ao contribuinte a apresentação de elementos capazes de afastar a presunção legal.

Caracteriza falta de recolhimento do ICMS o não lançamento, no Livro Registro de Saídas, de operações com mercadorias tributáveis, bem como a escrituração do imposto em valor inferior àquele regularmente destacado nos documentos fiscais.



Configura utilização indevida de crédito fiscal o aproveitamento de ICMS Normal destacado em documento fiscal relativo a operação submetida ao regime de substituição tributária, assim como o transporte de saldo credor em montante superior ao efetivamente apurado no período anterior.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba - REFIS/PEP implica reconhecimento do débito e confissão irretratável da dívida, com renúncia à impugnação ou recurso quanto aos respectivos lançamentos, nos termos da legislação aplicável.

No Levantamento Financeiro, a presunção de omissão de saídas possui natureza relativa, admitindo prova em contrário. Demonstrada documentalmente a origem de recursos financeiros utilizados pelo contribuinte, os respectivos ingressos devem ser considerados na composição do levantamento. De igual modo, despesas cuja efetiva ocorrência não esteja suficientemente comprovada não podem permanecer na apuração como desembolsos efetivamente demonstrados.

Comprovados, no exercício de 2021, ingressos decorrentes de empréstimos bancários, impõe-se sua consideração na composição do fluxo financeiro. Ausente comprovação suficiente quanto ao alegado empréstimo relativo ao exercício de 2022, mantém-se o respectivo afastamento.

Ajustes de ofício promovidos pela instância singular que adequam o levantamento financeiro aos elementos probatórios constantes dos autos devem ser preservados, por constituírem mera adequação da apuração fiscal à realidade documentalmente demonstrada.

Mantém-se a caracterização da reincidência na extensão efetivamente comprovada nos autos, afastando-se agravamento adicional quando ausentes os pressupostos temporais necessários à configuração de nova recidiva.

Constatado erro material na indicação do código da acusação no dispositivo da decisão singular, sem repercussão sobre a fundamentação e sobre o resultado do julgamento, admite-se sua correção, preservando-se a conclusão de mérito.

**RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO SINGULAR MANTIDA.**



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo conhecimento do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração nº 93300008.09.00002527/2025-72 PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos e pelos fundamentos acima expostos, e, repita-se, com cancelamento de R\$ 187.855,98 do crédito originalmente constituído.

Ressalva-se apenas a necessidade de correção do erro material constante do dispositivo da decisão singular, para que onde consta referência à acusação **0720**, relativamente aos ajustes dos exercícios de 2021 e 2022, seja considerada a acusação **0770 - Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro**, sem alteração do resultado do julgamento.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
Conselheira Relatora Suplente

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO nº 1428142025-8 - e-processo nº 2025.000305072-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: WESLEY STANDEY DE SOUSA SANTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relatora: CONS.^a SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NÃO LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS ESCRITURADAS COM ICMS INFERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR. ACUSAÇÕES MANTIDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AJUSTES NECESSÁRIOS À COMPOSIÇÃO DO LEVANTAMENTO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. EXCLUSÃO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COMPROVADOS. INCLUSÃO DOS RECURSOS NO FLUXO FINANCEIRO. EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REVISÃO DA MULTA POR REINCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição enseja a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos da legislação de regência, incumbindo ao contribuinte a apresentação de elementos capazes de afastar a presunção legal.

Caracteriza falta de recolhimento do ICMS o não lançamento, no Livro Registro de Saídas, de operações com mercadorias tributáveis, bem como a escrituração do imposto em valor inferior àquele regularmente destacado nos documentos fiscais.



Configura utilização indevida de crédito fiscal o aproveitamento de ICMS Normal destacado em documento fiscal relativo a operação submetida ao regime de substituição tributária, assim como o transporte de saldo credor em montante superior ao efetivamente apurado no período anterior.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba – REFIS/PEP implica reconhecimento do débito e confissão irretratável da dívida, com renúncia à impugnação ou recurso quanto aos respectivos lançamentos, nos termos da legislação aplicável.

No Levantamento Financeiro, a presunção de omissão de saídas possui natureza relativa, admitindo prova em contrário. Demonstrada documentalmente a origem de recursos financeiros utilizados pelo contribuinte, os respectivos ingressos devem ser considerados na composição do levantamento. De igual modo, despesas cuja efetiva ocorrência não esteja suficientemente comprovada não podem permanecer na apuração como desembolsos efetivamente demonstrados.

Comprovados, no exercício de 2021, ingressos decorrentes de empréstimos bancários, impõe-se sua consideração na composição do fluxo financeiro. Ausente comprovação suficiente quanto ao alegado empréstimo relativo ao exercício de 2022, mantém-se o respectivo afastamento.

Ajustes de ofício promovidos pela instância singular que adequam o levantamento financeiro aos elementos probatórios constantes dos autos devem ser preservados, por constituírem mera adequação da apuração fiscal à realidade documentalmente demonstrada.

Mantém-se a caracterização da reincidência na extensão efetivamente comprovada nos autos, afastando-se agravamento adicional quando ausentes os pressupostos temporais necessários à configuração de nova recidiva.

Constatado erro material na indicação do código da acusação no dispositivo da decisão singular, sem repercussão sobre a fundamentação e sobre o resultado do julgamento, admite-se sua correção, preservando-se a conclusão de mérito.

**RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO SINGULAR MANTIDA.**



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002527/2025-72, lavrado contra **WESLEY STANDEY DE SOUSA SANTOS LTDA.**, no qual constam as seguintes acusações:

0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) –

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis;

0766 – NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no Livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis;

0770 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO –

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos nos exercícios fiscalizados se evidenciou superior às receitas do estabelecimento;

0810 – SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL –

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o ICMS em montante inferior ao destacado nos documentos fiscais eletrônicos;

0676 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) –

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar como crédito



fiscal ICMS Normal destacado em documentos fiscais oriundos de operações sujeitas à substituição tributária, cuja fase de tributação já estaria encerrada; e

1209 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) – O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao registrar na EFD saldo credor em montante superior ao apurado no período anterior.

Para as respectivas acusações, foram indicados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; o art. 60, I, do RICMS/PB; o art. 158, I, c/c o art. 643, § 4º, I e § 6º, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; os arts. 60, I, “b”, 101 e 102 do RICMS/PB; o art. 391, § 6º, do RICMS/PB; e o art. 60, III, “h”, c/c o art. 72 do RICMS/PB, com aplicação das penalidades previstas no art. 82, II, “b” e “e”, e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Por decorrência das acusações, foi constituído crédito tributário no valor total de **R\$ 278.566,50**, sendo R\$ 128.089,52 de ICMS, R\$ 96.048,09 de multa por infração e R\$ 54.428,89 de multa por reincidência, relativamente a fatos geradores compreendidos entre os exercícios de 2020 e 2023, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 2-14.

O lançamento se perfectibilizou com a cientificação da empresa por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, ocorrida em 03/07/2025 (fl. 15).

Inconformada, a empresa apresentou impugnação às fls. 16-27, sem no entanto, apresentar qualquer irrisignação de mérito, **relativamente às acusações 0720, 0766, 0810, 1209 e 0676, afirmando que a defesa possuía caráter formal e instrumental para possibilitar sua adesão a programa especial de parcelamento (REFIS).**

Quanto à acusação **0770 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro**, contestou os levantamentos realizados para os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Em caráter geral, sustentou que:

- a técnica fiscal teria sido aplicada sem consideração das particularidades da empresa, especialmente da realização de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e



da utilização de empréstimos para financiamento de suas atividades.

- teriam sido incluídas nos levantamentos despesas sem comprovação documental, notadamente valores relativos a impostos e taxas estaduais e federais e despesas sociais e trabalhistas, o que caracterizaria arbitramento indevido.

- em relação ao exercício de 2020, requereu a exclusão das despesas referentes a impostos, taxas e multas estaduais e federais e despesas sociais e trabalhistas. Alegou, ainda, que a fiscalização teria incluído indevidamente, entre as entradas de mercadorias e bens, operações classificadas nos CFOPs 1.201 e 1.202, relativas a devoluções, produzindo repercussão financeira indevida.

- quanto ao exercício de 2021, afirmou ter realizado empréstimos bancários que não teriam sido computados como ingressos no levantamento financeiro, indicando operações contratadas junto ao Santander e ao Bradesco e juntando documentos destinados a comprovar os respectivos ingressos. Entre eles, destacou operação de capital de giro no valor de R\$ 200.000,00, junto ao Bradesco, e empréstimo de R\$ 150.000,00 junto ao Santander. A documentação bancária foi juntada às fls. 33-37, constando, à fl. 35, extrato relativo à operação de R\$ 200.000,00.

- no tocante ao exercício de 2022, reiterou a insurgência contra a inclusão das despesas com impostos, taxas e encargos sociais e trabalhistas, bem como alegou que não teria sido considerado empréstimo no valor de R\$ 110.000,00 contratado junto ao Santander.

- para o exercício de 2023, além de reiterar a impugnação das despesas mencionadas, afirmou que determinadas aquisições realizadas ao final daquele ano somente teriam sido pagas em 2024, indicando as Notas Fiscais nº 694101, 695480 e 692106, emitidas pela AGROFRIOS, e juntando documentos destinados à comprovação dos pagamentos.

- ao final, requereu o recebimento da impugnação e a declaração de **improcedência do Auto de Infração**, em razão



das justificativas e provas apresentadas. Requereu, ainda, que as intimações fossem dirigidas também aos procuradores constituídos, invocando o art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sobreveio decisão de primeira instância às fls. 41-62, que julgou o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inicialmente, o julgador registrou, mediante consulta ao sistema ATF, que a empresa havia aderido ao REFIS relativamente às acusações 0720, 0766, 0810, 1209 e 0676, bem como quanto aos lançamentos da acusação 0770 referentes aos exercícios de 2020 e 2023.

Entendeu que a adesão ao programa representaria reconhecimento do débito e confissão irretratável da dívida, mantendo os respectivos lançamentos.

No exame do Levantamento Financeiro, **relativamente aos exercícios de 2021 e 2022, para os quais consignou não ter ocorrido adesão ao REFIS, o julgador acolheu parcialmente os argumentos da empresa Impugnante, Recorrida.**

Para 2021, excluiu do levantamento as despesas sociais e trabalhistas, no montante de R\$ 57.885,19, por ausência de documentação apresentada pela fiscalização, e reconheceu como comprovados ingressos de R\$ 200.000,00, decorrentes de empréstimo junto ao Bradesco, e de R\$ 150.000,00, decorrentes de empréstimo junto ao Santander, determinando sua inclusão entre os recebimentos.

Para 2022, igualmente afastou as despesas sociais e trabalhistas, no valor de R\$ 45.956,18, mas não acolheu o alegado empréstimo bancário, por entender que os documentos apresentados não comprovariam o respectivo ingresso.

A decisão também procedeu, de ofício, à revisão da multa por reincidência incidente sobre os Levantamentos Financeiros de 2021 e 2022.

Considerou caracterizada reincidência em razão de antecedente fiscal inscrito em Dívida Ativa em 13/11/2020, mantendo o acréscimo de 50%, mas afastando o adicional de 10% relativo a uma nova recidiva, por entender que esta somente teria se caracterizado em 29/06/2023.

Com os ajustes realizados, o julgador singular declarou devido crédito tributário no montante de R\$ 90.710,52, sendo R\$ 46.437,68 de ICMS, R\$ 30.775,11 de multa por infração e R\$ 13.497,73 de multa por reincidência, **cancelando R\$ 187.855,98 do crédito originalmente constituído.**



Em razão do montante cancelado, determinou expressamente a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

O contribuinte foi notificado em 29/05/2026 do julgamento parcialmente procedente e informado da existência de Recurso de Ofício, não constando dos autos Recurso Voluntário interposto pela empresa.

Remetidos a este Colegiado, os autos vieram à apreciação desta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do **Recurso de Ofício** nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, em razão do cancelamento parcial do crédito tributário promovido pela instância julgadora singular.

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à análise da correção dos ajustes realizados pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, especialmente quanto aos valores excluídos do levantamento financeiro referente aos exercícios de 2021 e 2022.

Conforme se extrai dos autos, o Auto de Infração constituiu crédito tributário no montante de **R\$ 278.566,50**, sendo R\$ 128.089,52 de ICMS, R\$ 96.048,09 de multa por infração e R\$ 54.428,89 de multa por reincidência.

No julgamento de primeira instância, o Auto de Infração foi considerado **parcialmente procedente**, tendo sido mantidos os lançamentos não alcançados pelos ajustes probatórios e promovidas as adequações necessárias no **Levantamento Financeiro**, especialmente nos exercícios de 2021 e 2022.

1. Do Levantamento Financeiro – exercício de 2021

Relativamente ao exercício de 2021, a fiscalização apurou insuficiência financeira mediante confronto entre os ingressos e os desembolsos do estabelecimento.

Todavia, conforme corretamente reconhecido pela instância singular, foram incluídas no levantamento despesas sociais e trabalhistas no montante de **R\$ 57.885,19**, sem que a fiscalização tivesse apresentado elementos documentais suficientes a demonstrar a efetiva ocorrência desses desembolsos no contexto do levantamento realizado.



A manutenção de determinada despesa como componente do levantamento financeiro exige que o respectivo valor esteja suficientemente demonstrado nos autos, não sendo suficiente sua mera inclusão na planilha fiscal desacompanhada dos elementos necessários à sua comprovação.

Nesse ponto, a decisão recorrida procedeu ao ajuste do levantamento, excluindo os valores cuja materialidade não restou suficientemente demonstrada.

Também foram considerados, como ingressos financeiros, os valores de **R\$ 200.000,00 (26/08/2021)** e **R\$ 150.000,00 (09/02/2021)**, correspondentes, respectivamente, a operações de empréstimo contratadas junto ao Bradesco e ao Santander, respectivamente, cuja documentação bancária foi apresentada pela contribuinte.

Tratando-se de recursos comprovadamente ingressados no estabelecimento e destinados ao financiamento de suas atividades, sua consideração no levantamento financeiro mostra-se necessária para que a apuração reflita, com maior fidelidade, a realidade financeira do período fiscalizado.

Não se trata, portanto, de afastar a presunção decorrente do levantamento financeiro por mera alegação do sujeito passivo, mas de **adequar a apuração fiscal aos elementos probatórios efetivamente constantes dos autos.**

2. Do Levantamento Financeiro – exercício de 2022

Para o exercício de 2022, a situação é semelhante quanto às despesas sociais e trabalhistas, tendo a decisão singular excluído do levantamento o montante de **R\$ 45.956,18**, diante da ausência de documentação fiscal suficiente para sustentar sua manutenção como desembolso efetivamente comprovado.

A decisão recorrida, nesse ponto, não afastou arbitrariamente a apuração fiscal, mas apenas retirou da composição do levantamento valores que não se encontravam adequadamente demonstrados.

Por outro lado, diversamente do ocorrido em 2021, a instância julgadora **não acolheu o alegado empréstimo bancário de R\$ 110.000,00**, por entender que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar o respectivo ingresso financeiro.

Observa-se, portanto, que a decisão de primeira instância não adotou tratamento indiscriminado em favor da contribuinte. Ao contrário, examinou individualmente os elementos apresentados, acolhendo apenas aqueles que efetivamente demonstravam os fatos alegados.

Tal procedimento prestigia os princípios da verdade material e da busca da realidade dos fatos tributários, que devem orientar o processo administrativo fiscal.



3. Da necessidade de adequação do levantamento financeiro

O levantamento financeiro constitui técnica fiscal destinada a evidenciar eventual ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando os desembolsos realizados pelo estabelecimento superam os recursos regularmente demonstrados.

A presunção decorrente dessa metodologia possui natureza relativa, razão pela qual pode ser afastada ou reduzida diante de elementos probatórios capazes de demonstrar a origem dos recursos ou a inexistência de determinado desembolso.

Assim, uma vez comprovada documentalmente a origem de recursos financeiros utilizados pelo contribuinte, tais valores devem ser considerados na composição do levantamento, sob pena de se produzir resultado artificialmente majorado.

Da mesma forma, despesas que não estejam suficientemente comprovadas não podem ser simplesmente mantidas na composição do levantamento como se fossem desembolsos efetivamente demonstrados.

Foi exatamente essa a providência adotada pelo julgador de 1ª instância.

A decisão recorrida, portanto, não representa afastamento indevido da presunção fiscal, mas **correção da própria base empírica utilizada para sua formação**, de modo que o resultado do levantamento corresponda aos elementos efetivamente comprovados nos autos.

4. Da multa por reincidência

Também merece ser mantida a revisão realizada de ofício quanto à multa por reincidência incidente sobre os levantamentos financeiros de 2021 e 2022.

A decisão singular reconheceu a existência de antecedente fiscal apto a caracterizar a reincidência, considerando a inscrição em Dívida Ativa ocorrida em **13/11/2020**, mantendo, por conseguinte, o acréscimo correspondente à primeira reincidência.

Entretanto, afastou o adicional de 10% relativo a uma nova recidiva, ao fundamento de que esta somente teria se caracterizado em **29/06/2023**.

A conclusão mostra-se coerente com a necessidade de observância estrita dos pressupostos legais para a incidência da penalidade agravada, não se admitindo sua aplicação sem a demonstração do respectivo marco temporal e dos requisitos necessários à configuração da nova reincidência.



5. Do erro material constante do dispositivo da decisão singular

Registre-se, ainda, a existência de uma inconsistência formal no dispositivo da decisão de primeira instância.

Conforme consta dos autos, o dispositivo consignou que o cancelamento de **R\$ 187.855,98** teria decorrido de ajustes realizados nos lançamentos da **acusação 0720, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022.**

Entretanto, da leitura da fundamentação da decisão, verifica-se claramente que os ajustes realizados nesses exercícios dizem respeito à **acusação 0770 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro.**

Trata-se, ao que se verifica, de **erro material na indicação do código da acusação**, uma vez que a fundamentação da decisão é suficientemente clara quanto aos fatos e aos critérios utilizados para promover os ajustes.

O equívoco formal, portanto, não altera o conteúdo substancial do julgamento nem autoriza o restabelecimento de valores que foram corretamente afastados em razão da análise das provas constantes dos autos.

Eventual correção da referência numérica constante do dispositivo deverá ser compreendida como mero ajuste formal, preservando-se integralmente a conclusão de mérito alcançada pela instância singular.

Diante de todo o exposto, verifico que os cancelamentos promovidos pela GEJUP encontram respaldo na análise dos elementos probatórios constantes dos autos e decorreram de ajustes necessários à correta composição dos levantamentos financeiros dos exercícios de 2021 e 2022.

Não identifico, no Recurso de Ofício, elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida ou de justificar o restabelecimento dos valores cancelados.

Ao contrário, a manutenção integral da decisão singular prestigia a apuração da verdade material e impede que permaneçam na constituição do crédito tributário valores cuja exigibilidade não se encontra suficientemente amparada pelos elementos probatórios constantes do processo.

Com os ajustes promovidos, o crédito tributário remanescente foi corretamente fixado em **R\$ 90.710,52**, sendo **R\$ 46.437,68 de ICMS, R\$ 30.775,11 de multa por infração e R\$ 13.497,73 de multa por reincidência**, com cancelamento de **R\$ 187.855,98** do crédito originalmente constituído.

VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que



julgou o Auto de Infração nº 93300008.09.00002527/2025-72 PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos e pelos fundamentos acima expostos, e, repita-se, com cancelamento de R\$ 187.855,98 do crédito originalmente constituído.

Ressalva-se apenas a necessidade de correção do erro material constante do dispositivo da decisão singular, para que onde consta referência à acusação **0720**, relativamente aos ajustes dos exercícios de 2021 e 2022, seja considerada a acusação **0770 - Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro**, sem alteração do resultado do julgamento.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Conselheira Relatora Suplente